



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

088
c

PARECER JURÍDICO N.º 1860/2021-PGM

PROCESSO N.º 10054/2021

INTERESSADOS: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, LEI N.º 14.133/2021. PREÇO. ENQUADRAMENTO. JUSTIFICATIVA DO ATO ADMINISTRATIVO. PERTINÊNCIA. ANÁLISE SOB A LUZ DA NORMA REGULADORA DA MATÉRIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de seguro para veículo de transporte escolar diário de estudantes, denominado ônibus rural escolar (ORE) e ônibus urbano escolar acessível (ONUREA), de interesse da Secretaria Municipal de Educação, contra danos materiais, danos corporais, danos morais, acidentes pessoais, garantia única, dados a vidros e assistências 24h, no valor de R\$ 3.436,73 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), bem como tratando de sua plausibilidade da contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do inc. II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante dispensa de licitação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo deve ser motivado e na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 75, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de dispensa de licitação, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

In casu, o objetivo da dispensa de licitação é a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de seguro para veículo de transporte escolar diário de estudantes, denominado ônibus rural escolar (ORE) e ônibus urbano escolar acessível (ONUREA), de interesse da Secretaria Municipal de Educação, contra danos materiais, danos corporais, danos morais, acidentes pessoais, garantia única, dados a vidros e assistências 24h, no valor de R\$ 3.436,73 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos).

Com efeito, a licitação dispensável tem previsão no artigo 75 da Lei 14.133/2021, que indica as hipóteses em que o certame se mostra juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador público de sua realização. Neste sentido, a autoridade competente apresentou justificativa, de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento, que corrobora a desnecessidade do procedimento licitatório para o objeto em análise.

Ademais, com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, os limites para a contratação direta de pequeno valor, consoante previsão dos incs. I e II do artigo 75, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, encontrando-se o objeto licitado, assim, dentro da alçada do inc. II do art. 75 da novel legislação.

A questão que se coloca, portanto, é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação por dispensa de licitação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle ou frente aos questionamentos feitos pela própria comunidade açailandense.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da contratação direta por meio de dispensa de licitação no caso em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da possibilidade de ser dispensado o procedimento licitatório para aquisição do objeto pretendido, consoante previsão do inc. II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 17 de novembro de 2021.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal
Portaria n.º 0037/2021-GAB

PMA-MA / CCL
EM BRANCO